



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005779-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIO RODRIGUES JARDIM RAMOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.788/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2005779-28.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Caio Rodrigues Jardim Ramos

Agravado: Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Concurso público. Candidato reprovado na fase de exames médicos de concurso da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Comprovação da incapacidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Inteligência dos artigos 98 e seguintes do CPC de 2015. Reforma da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo. Precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP. Possibilidade de concessão da Justiça Gratuita, segundo critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União. Aplicabilidade das Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP.

No tocante à tutela antecipada, vê-se que a decisão agravada limitou-se a indeferir o pedido de gratuidade da justiça, sem apreciar o pleito liminar de reinserção do agravante no concurso público. Assim, a competência recursal não permite a análise de matéria ainda não decidida pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Caio Rodrigues Jardim Ramos** contra a r. decisão do MM. Juízo *a quo* que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 110/111 - origem). Alega, em resumo, que foi reprovado na fase de exames médicos de concurso público da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sem justificativa formal ou detalhada que embasasse sua exclusão.

Sustenta violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como à transparência exigida pelo edital. Pleiteia a concessão de justiça gratuita, alegando vulnerabilidade econômica, e a antecipação de tutela para prosseguir nas etapas do certame, com reserva de vaga. Aponta inexistência de prejuízo à Administração Pública, visto que a aptidão do candidato poderá ser reavaliada no curso de formação.

Foi concedida a antecipação da tutela recursal para a gratuidade da justiça ao agravante (fls. 8/11).

Contraminuta (fls. 25/29).

É o relatório.

De início, importante destacar que a decisão agravada limitou-se a indeferir o pedido de gratuidade da justiça, sem apreciar o pleito liminar de reinserção do agravante no concurso público. Assim, a competência recursal não permite a análise de matéria ainda não decidida pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Portanto, a apreciação do referido pedido deve aguardar a devida manifestação do juízo *a quo*.

Quanto ao pedido de gratuidade, não se pode olvidar que a assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à Justiça ao economicamente hipossuficiente, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática (STJ, Recurso Especial 245663/MG. Diário da Justiça de 20/03/2000, p. 0137).

Segundo Vicente Greco Filho, “*em geral, gozarão do referido favor os pobres no sentido jurídico do termo, isto é, aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os*

honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família”¹.

A gratuidade da justiça deve ser examinada caso a caso, não podendo ser deferida indistintamente, sob pena de inviabilidade do sistema judicial. Como, aliás, sustenta Vicente Greco Filho, “*uma justiça ideal deveria ser gratuita*”².

Há necessidade de comprovação da hipossuficiência, exatamente porque a prestação jurisdicional implica sempre em despesas e custos que não podem ser desconsiderados pelo Poder Judiciário, pelas partes e pelos advogados. A concessão indiferente de justiça gratuita gera também grave ofensa ao princípio da isonomia, pois, a imensa maioria recolhe as custas judiciais.

Com efeito, o critério utilizado por algumas Câmaras deste E. TJSP e por este Relator é de que a gratuidade só deve ser concedida àqueles que têm renda inferior ou próxima a 3 (três) salários-mínimos, observando as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, acima citadas, eis que são os órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados.

Analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que o agravante demonstrou sua condição de vulnerabilidade econômica por meio de documentos como carteira de trabalho atualizada, indicando desemprego, extratos bancários que comprovam a ausência de renda suficiente, bem como inscrição de sua família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Tais elementos, a princípio, mostram-se suficientes para corroborar a alegação de que o pagamento das custas judiciais comprometeria seu

¹ Vicente Greco Filho. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. 1º., p. 100, Ed. Saraiva, 5ª.ed.

² Ob. Cit., p. 100.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustento e o de sua família, fazendo jus, dessa forma, ao benefício da gratuidade.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, concedendo-se os benefícios da Justiça Gratuita ao agravante.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator